

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a identificação do emissor ou originário de chamada de serviço de voz ou de expedição de mensagem de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tratando da identificação do emissor ou originário de chamada de serviço de voz ou de expedição de mensagem de dados.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art, 54

.....

§ 6º Os serviços de telecomunicações e de valor adicionado que ofereçam recursos de chamada de comunicação de voz ou envio de mensagens deverão fornecer, a pedido do destinatário, a identidade do emissor ou originador de ligação ou mensagem específica, independente de prévio consentimento.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21822666000>



Os serviços de ocultamento da origem de ligação de voz ou mensagem, conhecidos pelo jargão No Caller ID, têm sido intensamente utilizados, sobretudo para fins informativos, sendo um valioso recurso disponível a empresas que o desejam usar estrategicamente, em especial para pesquisas de mercado.

No entanto, é também um recurso que pode causar imensos transtornos para o destinatário, nas situações que caracterizem constrangimento ou perseguição, prática conhecida como stalking e tipificada em lei recentemente promulgada, a Lei nº 14.132, de 2021.

Uma forma de atenuar, preventivamente, essa prática é assegurar ao destinatário o direito de identificação de mensagem específica, de modo a que o originador da chamada saiba que, embora o serviço de ocultamento seja efetivo em termos gerais, fica sujeito à identificação da chamada por algum destinatário em particular.

Tal previsão tem sobretudo o objetivo de coibir o uso mal intencionado do ocultamento da origem, preservando o recurso nos demais casos.

Ressalte-se que, havendo previsão legal e contratual, o uso do dado pessoal do originador não configura quebra das disposições da LGPD, por enquadrar-se no art. 7º, inciso II, daquela lei, que prevê o uso dos dados pessoais “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, no caso o titular do contrato de adesão.

Diante da crescente ocorrência da prática criminosa do stalking, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e desejável aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO

2021-13826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218226666000>

